ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00550/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.043765/2020-15
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA CT UFES
ASSUNTOS: ADMINISTRAÇÃO GERAL: ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS.

EMENTA: PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES. COOPERAÇÃO ACADÊMICA. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Diretor de Projetos Institucionais,

RELATÓRIO

1. Trata-se de Protocolo de Intenções a ser firmado entre a UFES e a Universiteit i Oslo (Noruega), conforme sequencial 11, cujo interesse tem origem no, já firmado e devidamente assinado, *Collaboration Agreement*, de responsabilidade formal da Universiteit i Oslo (Noruega), para implementação do projeto *DSYNE Digital System Engineering for Energy & Natural Resources*.

2. Consta dos autos justificativa de interesse institucional, devidamente assinada, ressaltando a importânciada assinatura do protocolo de intenções (sequencial 18): "Ressalta-se a importância da assinatura deste Protocolo de Intenções para Cooperação Acadêmica entre a Universidade Federal do Espírito Santo (Brasil) e a Universiteit i Oslo (Noruega) "[...] Entende-se que a assinatura deste Protocolo dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária."

3. É o relatório. Analisa-se.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A definição de Acordos de Cooperação ou Protocolo de Intenções não está explícita em legislação ou normas oficiais, mas sim em peças processuais como o Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União que define o acordo de cooperação como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

5. Ademais, ressalta-se que “Protocolo de Intenções”, que é o caso dos autos, constitui-se em genuína etapapreliminar à celebração de futuros acordos ou convênios. Assim, por não ser imprescindível a sua existência, apresenta-se de forma mais simplificada, não se exigindo em seu conteúdo, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 116, da Lei n° 8.666/93 e demais alterações. Na realidade é apenas um documento de feição generativa e prévia, caracterizada pela ausência de rigor formal e por configurar enunciado de vontades das partes a se concretizar em tempo futuro. Tem como requisitos: a capacidade das partes signatárias, a licitude e legalidade do objeto e o interesse

institucional. Seu teor deve prever as ações e as formas (acordos, convênios, contratos e outras) pelas quais se desencadeará o objeto.

6. Pontua-se, ainda, que, conforme supracitado, consta dos autos justificativa de interesse institucional devidamente assinada (sequencial 18) demonstrando o interesse público no presente acordo.

CONCLUSÃO

7. Sendo assim, mediante o exposto, manifesta-se pela aprovação do Protocolo de Intenções a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (Brasil) e a Universiteit i Oslo (Noruega)(sequencial 11).

8. Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão do senhor.

Vitória, 26 de novembro de 2021.

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Federal
OAB/ES 4.619 – SIAPE 0298168

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068043765202015 e da chave de acesso 9f95517b